SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861603 - DF (2025/0055751-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	K DE O G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO. CRIME DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE ARMA A MENOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime do art. 242 do ECA é válida e se a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tipicidade do delito do art. 242 do ECA foi considerada comprovada pelo Tribunal de origem, com base em provas testemunhais e documentais.
4. A aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi mantida, pois o Tribunal de origem entendeu comprovada a relação de autoridade do acusado sobre a vítima.
5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O Tribunal local entendeu suficientemente comprovada a tipicidade do crime do art. 242 do ECA. 2. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal aplica-se quando comprovada a relação de autoridade entre o acusado e a vítima".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 242; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.017.786/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.851.120/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47966481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/06/2025 17:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 57173be0-0970-4deb-8dd8-5762bcb5cb77

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA47966481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/06/2025 17:21:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/06/2025. Código de Controle do Documento: 57173be0-0970-4deb-8dd8-5762bcb5cb77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2861603 - DF (2025/0055751-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	K DE O G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME SEXUAL. CAUSA DE AUMENTO. CRIME DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FORNECIMENTO DE ARMA A MENOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime do art. 242 do ECA é válida e se a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi corretamente aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tipicidade do delito do art. 242 do ECA foi considerada comprovada pelo Tribunal de origem, com base em provas testemunhais e documentais.

4. A aplicação da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi mantida, pois o Tribunal de origem entendeu comprovada a relação de autoridade do acusado sobre a vítima.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA47966696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/06/2025 17:21:37
Código de Controle do Documento: 4cf94b99-4a44-41eb-bfef-27ae9dcfffac

Tese de julgamento: "1. O Tribunal local entendeu suficientemente comprovada a tipicidade do crime do art. 242 do ECA. 2. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal aplica-se quando comprovada a relação de autoridade entre o acusado e a vítima".

Dispositivos relevantes citados: ECA, art. 242; CP, art. 226, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.017.786/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024; STJ, AgRg no REsp 1.851.120/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **K DE O G** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 557-562).

A parte agravante defende o afastamento da Súmula 07/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação ao crime disposto no art. 242 do ECA, destaco trechos do acórdão (e-STJ, fls. 368-369):

> "Já em sede judicial, confirmou que K. a levou a um lugar escuro, no dia 18/12, e mostrou-lhe uma maleta com uma arma, tendo ele lhe dito que poderia pegar na arma e tirar foto, mas não podia postar nada e nem contar à sua mãe. A adolescente ratificou, ademais, que a foto contida nos autos foi tirada de dentro do carro, quando a arma lhe foi mostrada. Destacou achar tratar-se de uma arma de fogo porque o objeto era prateado com umas partes que giravam.
> F., genitora de L., aliás, confirmou judicialmente que K. possuía arma de fogo e vivia a levando para dentro de sua casa, pois tinha medo de deixar no carro. Destacou que K. mostrou a arma à sua filha, tanto que a menor tirou foto do armamento. Ademais, a própria mãe do acusado revelou judicialmente ser ele possuidor de arma, corroborando, assim, a fala da jovem.
> A foto de L. com a arma reportada encontra-se juntada ao ID 61363280, o que fornece mais credibilidade aos relatos vitimários.
> [...]

Documento eletrônico VDA47966696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/06/2025 17:21:37
Código de Controle do Documento: 4cf94b99-4a44-41eb-bfef-27ae9dcfffac

> Ainda que a Defesa afirme que não fora realizada a apreensão e perícia na arma, não sendo possível constatar sua potencialidade lesiva, como bem ponderado pelo MM. Juiz sentenciante "com relação à tipicidade do art. 242 do ECA, verifica-se que o tipo penal exige apenas a existência de arma, sem especificação de arma de fogo, de forma que mesmo que fosse considerada algum simulacro ou mesmo arma de paintball estaria caracterizado o tipo penal. Destarte, quanto ao tema, importa consignar que a acusação logrou êxito em comprovar o fornecimento de arma à menor, conforme fotografia de ID 117622597, corroborado pelo depoimento da testemunha genitora da vítima."
> [...]
> Logo, as provas dos autos, sobretudo, os relatos da vítima e de sua genitora e a prova documental, amparam a condenação do réu pelo delito previsto no artigo 242 do ECA"

O Tribunal, analisando adequadamente o lastro probatório, entendeu devidamente comprovada a tipicidade do delito e caracterizadas todas suas elementares. Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

O Tribunal de origem manteve a causa de aumento previsto no art. 226, II, do Código Penal nos seguintes termos (e-STJ, fl. 368):

> "No mais, tem-se que L. e a própria genitora da vítima foram categóricas em afirmar que o acusado era o primo direto da ofendida, daí porque, de fato, correta a incidência da majorante prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, já que, de uma forma ou de outra, K. exercia alguma forma de autoridade sobre a vítima".

Como se vê, o Tribunal de origem, ao apreciar os elementos de prova, entendeu devidamente comprovada que o acusado exercia autoridade sobre a vítima. Assim, o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

A esse respeito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 /STJ E 282/STF. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INVERSÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DO

Documento eletrônico VDA47966696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/06/2025 17:21:37
Código de Controle do Documento: 4cf94b99-4a44-41eb-bfef-27ae9dcfffac

CPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CPP. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As arguições de ofensa ao art. 3º-A do CPP e aos arts. 315, § 2º e 616 do CPP não foram debatidas pelo Tribunal de origem, carecendo do indispensável prequestionamento (Súmulas n. 211/STJ e 282/STF).
2. Havendo indeferimento motivado de prova requerida pela defesa, não se vislumbra violação do art. 400, § 1º, do CPP, que autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova.
3. Aferir a necessidade da prova pleiteada (perícia em vídeos que embasaram o oferecimento da denúncia), bem como a revisão das conclusões do acórdão (no sentido de que o depoimento da vítima foi corroborado pelos demais elementos de prova dos autos), demandaria reexame fático-probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a inobservância ao disposto no art. 212 do CPP gera nulidade relativa, sendo necessária a sua alegação em momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que, conforme apontado pelas instâncias de origem, não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. O Tribunal de origem concluiu pela incidência da majorante prevista no art. 226, II, do CP, pois as provas dos autos evidenciaram que o agente exercia autoridade sobre a vítima. A alteração da referida conclusão demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp n. 2.017.786/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. PROLAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. OBSERVÃNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 226, II, CP. EXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A pretensão de reconhecimento da nulidade da denúncia, ou de necessidade de aditamento, fica superada com a prolação da sentença condenatória na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. Precedentes.
2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. Na espécie, da leitura da sentença condenatória e do acórdão recorrido denota-se que em momento algum houve alteração do contexto fático descrito na denúncia para condenar o paciente pelo crime de estupro de vulnerável.
3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a majorante prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal deve incidir sempre que demonstrada a relação de autoridade entre a vítima e o acusado. O afastamento da exasperação demanda incursão na seara probatória dos autos, de modo a alterar as premissas fáticas

Documento eletrônico VDA47966696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/06/2025 17:21:37
Código de Controle do Documento: 4cf94b99-4a44-41eb-bfef-27ae9dcfffac

estabelecidas pelas instâncias antecedentes, providência, contudo, não permitida na estreita via cognitiva do recurso especial, conforme vedação enunciada pela Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.851.120/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto .

Documento eletrônico VDA47966696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/06/2025 17:21:37
Código de Controle do Documento: 4cf94b99-4a44-41eb-bfef-27ae9dcfffac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0055751-8

AgRg no AREsp 2.861.603 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014219220228070017 7014219220228070017

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	K DE O G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	K DE O G
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47918131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/06/2025 13:00:27
Código de Controle do Documento: CC721D51-A1CF-424A-BC53-F611C29CAB55